

# **AS PRÁTICAS ABUSIVAS E O SUPERENDIVIDAMENTO SOB A TUTELA DO ORDENAMENTO JURÍDICO: A LÓGICA DA MODERNIDADE LÍQUIDA E A SOCIEDADE DE CONSUMO**

*THE ABUSIVE PRACTICES AND THE OVER-INDEBTEDNESS  
UNDER THE THE LEGAL ORDINANCE GUARD: THE LOGIC OF  
LIQUID MODERNITY AND THE CONSUMER SOCIETY*

Tâmara Andreucci Dias de Oliveira<sup>1</sup>

Suani de Almeida Vasconcelos<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Mestranda em Estudos Linguísticos, na área de Práticas textuais e Discursivas pela Universidade Estadual de Feira de Santana. Graduada em História (2002) e Direito (2015). Professora da Rede Estadual de Ensino da Bahia. Professora do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências e Feira de Santana. E-mail: andreuccitamara@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutora em Letras e Linguística pela Universidade Federal da Bahia. Pesquisadora Associada do Projeto CE-DOHS- “Corpus Eletrônico de Documento Histórico do Sertão” (FAPESB) e do Projeto “Vozes do Sertão em Dados: história, povos e formação do português brasileiro (PB)” - (CNPQ). Membro - Pesquisadora do Grupo de pesquisa GEDI (Grupo de Estudo da Imagem) / CNPQ, com a linha de pesquisa “Corpo s e Visualidade: estudo da construção do corpo político sob orientação da semiótica visual”. Pesquisadora do Núcleo de Humanidades Digitais (NeiHD/UEFS). Coordenadora do “Grupo de Estudo em Linguística e Interfaces Discursivas” (GELID-NEiHD/UEFS). Professora de linguística do Departamento de Letras e Artes da Universidade Estadual de Feira de Santana. E-mail: suanivasconcelos@bol.com.br.

**RESUMO:** Este artigo discute acerca das Práticas Abusivas do mercado e a questão do Superendividamento. Tal análise se faz sob o escopo do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, bem como, do PLS 283/2012 em trâmite no Senado. A lógica da “modernidade líquida” e da sociedade de consumo, por sua vez, são teorias fundamentais na compreensão do que se pretende discorrer. Outrossim, os princípios fundamentais da liberdade, da igualdade, do mínimo existencial e da dignidade humana serão evocados consubstanciando a discussão. A partir da análise bibliográfica pertinente ao tema, verificou-se que, ainda que o ordenamento jurídico pátrio busque tutelar os consumidores diante das práticas abusivas, estas se mantêm frequentes pela forma como a sociedade contemporânea tem se apresentado. Assim sendo, outra verificação vem à baila, a de que o ordenamento jurídico torna-se frágil, apesar de todo seu aparato normativo diante das ações rechaçadas pelo mesmo, mas legitimadas pela sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito; Modernidade líquida; Práticas abusivas; Sociedade de consumo, Superendividamento

**ABSTRACT:** This article discusses the abusive market practices and the issue of over-indebtedness. This analysis is carried out under the scope of the constitutional and infraconstitutional legal order, as well as of the PLS 283/2012, under Senate procedure. The logic of “liquid modernity” and the one of the consumer society, in turn, are fundamental theories in the comprehension of what one intends to discuss. Furthermore, the fundamental principles of freedom, equality, existential minimum and human dignity will be evoked to substantiate the discussion. From the bibliographic analysis regarding the theme, it was verified that, although the Brazilian legal order

seeks to protect the consumers from abusive practices, these are frequent due to the way that contemporary society has presented itself. Thus, another verification comes to light as to how the legal system becomes fragile, despite all its normative apparatus in the face of the actions it rejects, but that are legitimated by society.

**KEYWORDS:** liquid modernity, abusive practices, consumer society, super-indebtedness.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema: “As práticas abusivas e o superendividamento sob a tutela do ordenamento jurídico: a lógica da “modernidade líquida” e a sociedade de consumo”. Em face do tema proposto, buscou-se compreender em que medida o ordenamento jurídico consegue se impor diante das práticas abusivas do mercado, uma vez que estas estão sendo consubstanciadas pela lógica do consumo, fenômeno marcante da “modernidade líquida”, conceito desenvolvido por Zygmunt Bauman.

Objetivou-se, com o tema, analisar a eficácia do regulamento jurídico no combate às práticas abusivas do mercado, por meio da análise dos novos contornos trazidos pelo PLS 283/2012. Para tanto, foi feita a análise do PLS 283/2012, em especial no tocante à prevenção do superendividamento, do regulamento vigente de combate às práticas abusivas no mercado, bem como, uma reflexão sobre a lógica do consumo, imperativo da “modernidade líquida”, e sua relação com as práticas abusivas.

A importância dessa discussão tem escopo na compreensão do or-

denamento jurídico em sua relação com a sociedade, que é, antes de tudo, entender que ao mesmo tempo em que influencia diretamente no contexto em que é aplicado, é, em determinada medida, por ele influenciado. Neste ínterim, encontra-se a relevância social deste trabalho, uma vez que o mesmo apresenta a norma constituída que busca regular as relações consumeristas, contudo revela as dificuldades de agir, não pela inoperância do aparato jurídico, mas pela ação ou omissão dos sujeitos tutelados pela norma.

Faz-se necessário, entretanto, que se compreendam quais dinâmicas do contexto social tem engessado o dever/poder jurídico. Sendo assim, é juridicamente relevante refletir sobre as limitações que são impostas a este ordenamento pela própria sociedade a qual regula e, igualmente buscar meios de superar esses entraves, perdendo o adjetivo, por vezes atribuído à legislação vigente, de ineficaz e obsoleta.

## **2. A “MODERNIDADE LÍQUIDA”: UMA BREVE ANÁLISE DOS NOVOS TEMPOS**

Numa proposta de compreensão do mundo que se instaura nos fins do século XIX e início do século XX, novos olhares são lançados em busca da percepção e tentativa de explicar tal contexto. Neste momento, colocam-se em foco os novos engendramentos econômicos, as novas relações culturais que se apresentam, o papel da família com novos contornos e modelos éticos, as relações humanas que se destacam com um formato menos engessado e mais propenso a mudanças.

Nasce o discurso de uma modernidade que não mais encontra solidez nas antigas linhas que sobre ela versava. Os sentidos de fluidez, do rápido, do efêmero e do inconstante ganham força e buscam ser apresentados como

um novo contexto. Uma nova ordem se apresenta e, para tanto, algumas superações se fazem necessárias. Neste sentido, antigas estruturas necessitam desatar os nós, outrora muito bem amarrados. Para tanto, Bauman (2001, p.10) entende que:

“Derreter os sólidos” significava, antes e acima de tudo, eliminar as obrigações “irrelevantes” que impediam a via do cálculo racional dos efeitos; como dizia Max Weber, libertar a empresa de negócios dos grilhões dos deveres para com a família e o lar e da densa trama das obrigações éticas; ou, como preferia Thomas Carlyle, dentre os vários laços subjacentes às responsabilidades humanas mútuas, deixar restar somente o “nexo dinheiro”. Por isso mesmo, essa forma de “derreter os sólidos” deixava toda a complexa rede de relações sociais no ar – nua, desprotegida, desarmada e exposta, impotente para resistir às regras de ação e aos critérios de racionalidade inspirados pelos negócios, quanto mais para competir efetivamente com eles.

Um mundo novo se impõe e, aos que vivenciam este chão, faz-se necessário adequar-se. A tarefa difícil do novo está principalmente em desvendá-lo, em ler e conseguir compreender o não dito, tarefa deveras complicada em meio ao emaranhado de novidades que entram em cena. Tal preocupação há muito tempo vem sendo propagada pelos visionários dos tempos. Orwell e Huxley, em suas obras “1984” e “Brave New World” respectivamente, já analisavam o novo tempo de forma antagônica e o vislumbravam convergindo, contudo, na identificação de um mundo altamente controlado. Bauman (2001, p.64-65) sintetiza o pensamento de ambos os autores da seguinte forma:

O de Orwell era um mundo de miséria e destruição, de escassez e necessidade; o de Huxley era uma terra de

opulência e devassidão, de abundância e saciedade (...) os dois mundos se opunham em quase todos os detalhes.

No entanto, havia alguma coisa que unia as duas visões (...) era o pressentimento de um mundo estritamente controlado; da liberdade individual não apenas reduzida a nada ou quase nada, mas agudamente rejeitada por pessoas treinadas a obedecer a ordens e seguir rotinas estabelecidas; de uma pequena elite que manejava todos os cordões – de tal modo que o resto da humanidade poderia passar toda sua vida movendo-se como marionetes; de um mundo dividido entre administradores e administrados, projetistas e seguidores de projetos – os primeiros guardando os projetos grudados ao peito e os outros nem querendo nem sendo capazes de espiar os desenhos para captar seu sentido; de um mundo que fazia de qualquer alternativa algo inimaginável.

Destarte, sob a fantasia de um mundo livre e de sujeitos protagonistas de sua própria existência e destino, encontra-se uma mão invisível e controladora. Este não dito, anunciado anteriormente, mesmo silencioso no eco do discurso de liberdade, produz efeitos na sociedade e a norteia conforme os novos moldes de controle e acirramento dos que se mantêm no poder.

O mundo que vive sob a égide do capitalismo, vive ainda a seu serviço e, para solidificação do seu propósito, a saber: acumulação de capital e exploração do indivíduo. É neste contexto que os novos tempos, intitulados “modernidade líquida” por Zygmunt Bauman, se instauram. Portanto, não é possível dissociar este modelo econômico do que vem sendo apresentado como a nova ordem social. Não há suplantação desse modelo, ao contrário, há uma rigidez da sua implementação sob a inteligência da fluidez e da efemeridade dos anseios, dos desejos e das relações.

A modernidade líquida, portanto, carrega no seu bojo, novos elementos, mas sem perder de vista as matizes do capitalismo. Este, na verdade, encontra-se cada vez mais acirrado e perigoso na medida em que os

controladores e dirigentes do percurso, hoje se escondem e entregam nas mãos pouco preparadas dos indivíduos, a orientação dos seus próprios caminhos. Nesta seara, um caminho tortuoso é perseguido pelos sujeitos, o da individualidade nas conquistas e da incapacidade de saciar-se diante de tantas possibilidades.

Uma pluralidade de oportunidades, uma infinidade de possibilidades faz com que os desejos não alcancem barreiras e nota-se a percepção de que o mais é inevitavelmente necessário. A sensação de chegada é também a de partida para um novo objetivo que se apresenta em decorrência do anterior atingido. Refletindo sobre essa questão, Bauman (2001, p.74) esclarece que:

Nesse mundo, poucas coisas são predeterminadas, e menos ainda irrevogáveis. Poucas derrotas são definitivas, pouquíssimos contratempos, irreversíveis; mas nenhuma vitória é tão pouco final. Para que as possibilidades continuem infinitas, nenhuma deve ser capaz de petrificar-se em realidade para sempre. Melhor que permaneçam líquidas e fluidas e tenham “data de validade”, caso contrário poderiam excluir as oportunidades remanescentes e abortar o embrião da próxima aventura.

Sendo assim, os consumidores emergem como seres em ebulição, consomem conforme o seu desejo se manifeste. Desejam empregos melhores, posição social melhor, a melhor comida, a melhor roupa, o último aparelho de celular e toda e qualquer escolha que esteja a sua frente, ainda que não ao alcance. A infelicidade aqui encontra campo, não pela falta de escolha, mas pelo transbordar de possibilidades e inconsciente desejo de possuir.

“O código em que nossa “política-vida” está escrito deriva da pragmática do comprar”, assevera, ainda, Bauman (2001, p. 87). E neste instituto, comprar a satisfação de desejos não encontra limites. Este é um ponto alto da vida dos indivíduos no contexto da “modernidade líquida”, fluida e

efêmera, em seu grande estilo. A arte de comprar, por sua vez, transcende a aquisição de bens materiais, o que de forma muito categórica, Bauman (2001, p. 87-88) diz que:

Não se compra apenas comida, sapatos, automóveis ou itens de mobiliário. [...] Há muitas áreas em que precisamos ser mais competentes, e cada uma delas requer uma “compra”. “Vamos às compras” pelas habilidades necessárias a nosso sustento e pelos meios de convencer nossos possíveis empregadores de que as temos; pelo tipo de imagem que gostaríamos de vestir e por modos de fazer com que os outros acreditem que somos o que vestimos; por maneiras de fazer novos amigos que queremos e de nos desfazer dos que não mais queremos; pelos modos de atrair atenção e de nos escondermos do escrutínio; pelos meios de extrair mais satisfação do amor e pelos meios de evitar nossa “dependência” do parceiro amado ou amante; pelos modos de obter o amor do amado e o modo menos custoso de acabar com uma união quando o amor desapareceu e a relação deixou de agradar; pelo melhor meio de poupar dinheiro para um futuro incerto e o modo mais conveniente de gastar dinheiro antes de ganhá-lo; pelos recursos para fazer mais rápido o que temos que fazer e por coisas para fazer a fim de encher o tempo então disponível; pelas comidas mais deliciosas e pela dieta mais eficaz para eliminar as consequências de comê-las; pelos mais poderosos sistemas de som e as melhores pílulas contra a dor de cabeça. A lista de compras não tem fim.

Em suma, os indivíduos estão dentro desse novo modelo de sociedade que se impõe buscando a sua própria identidade, para tanto, usam dos exemplos, modelos, conselheiros expostos nas vitrines, nas revistas, nos telejornais, nos programas de entrevista, enfim, em todos os espaços em que se ofereçam oportunidades de adquirir os meios necessários para a felicidade e a identidade de cada homem e mulher, consumidor em potencial.



### 3. A SOCIEDADE DE CONSUMO E O DIREITO À IGUALDADE E LIBERDADE

Os seres humanos, dotados de razão e desejo, garantem nas suas conquistas, a capacidade de realizar-se. Deslocam do centro das emoções os sonhos e, alocando estes no mundo real, buscam alcançá-los e materializá-los em nome do seu bem-estar e, por consequência, da sua felicidade. Aqui encontra fim a estrada humana, permeada pelo consumo que tem sua lógica explicada pela “modernidade líquida”, pensada por Bauman.

A civilização moderna, imbuída pelo ideal de igualdade, com amparo nos ideais capitalistas, onde a todos é possível alcançar suas buscas, desde que estas sejam motivadas pelo seu esforço, idealiza, portanto, a igualdade entre os homens. Tem-se forjado, neste contexto, o mito da igualdade. Com origem no pensamento iluminista que preconizava o livre comércio e com ele a igualdade de compra e venda por todos os sujeitos de direito, sendo irrelevantes as desigualdades econômicas entre estes, desde que se garantisse a igualdade jurídica. Tem-se ainda, nessa mesma lógica, a capacidade de inobservar os fatores que invariavelmente provocariam uma desigualdade real, contudo, para os iluministas, esta seria, na verdade, a ordem natural das coisas.

Associando, assim, a felicidade, fim almejado pelos sujeitos, e a capacidade de alcançá-la através das suas conquistas pessoais, “[...] é preciso que a felicidade seja mensurável” (BAUDRILLARD, 2011, p.49). Entretanto, assim sendo, ela é representada por signos materiais, diferentes daqueles pensados desde a antiguidade, onde a felicidade tinha amparo no ideal do corpo são, da mente sã, da formação e elevação da alma, do sujeito virtuoso, como aduziam Tales Mileto e Sócrates.

Obedecendo a esta lógica da felicidade relacionada às coisas, às con-

quistas e, portanto, ao consumo, absorve o individualismo como desdobramento natural do caminho a se seguir em busca da realização pessoal e do bem-estar dos homens e mulheres. Sobre esta premissa, reflete Baudrillard (2011, p.49):

Sendo assim, a Felicidade distancia-se ainda mais de toda a <<festa>> ou exaltação colectiva, já que, alimentada por uma exigência igualitária, se funda nos princípios individualistas, fortificados pela Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão, que reconhecem explicitamente a cada um (ao indivíduo) o direito à Felicidade.

O bem-estar social, dessa forma, passa a ter sua concretização na democracia dos objetos, das coisas, das possibilidades, das aquisições, dos símbolos de poder, herança de uma sociedade burguesa. Ocorre que, na lógica burguesa e do capitalismo, entre a democracia de oportunidades e a igualdade entre os sujeitos, existe uma lacuna considerável.

Há que se considerar os quesitos necessidade e satisfação. Em relação a estes, os homens podem ser considerados iguais. Explica-se tal igualdade pelo valor de uso das coisas, independente de condição social ou econômica, se houver a necessidade, a satisfação do uso poderá ser observada. O bem-estar, nesta seara, consegue afastar a desarmonia das possibilidades e se apresentar com uma aparência democrática e igualitária. Sobre esta constatação, assinala Baudrillard (2011, p.51):

Os mitos complementares do bem-estar e das necessidades possuem assim poderosa função ideológica de reabsorção e supressão das determinações objetivas, sociais e históricas, da desigualdade. Todo o jogo político do <<Welfare State>> e da sociedade de consumo consiste em ultrapassar as próprias contradições, intensificando o volume dos bens, na perspectiva de uma igualização automática através da quantidade e de um nível de equilíbrio final, que seria o bem estar para todos.

Desta forma, a produção acelerada explica-se pela possibilidade futura de acesso de todos aos bens e produtos. “Os que se encontram nos últimos degraus da escala têm mais a ganhar com o crescimento acelerado da produção que com qualquer outra forma de redistribuição” (GALBRAITH, 1963 *apud* BAUDRILLARD, 2011, p.53).

Por outro lado, entende-se que esta explicação de Galbraith não se sedimenta, sendo controversa. O que se observa de forma incontestada é que na lógica do capitalismo se encerra uma profunda lógica de desigualdade, que poderá num certo nível ser velada, mas é ela em si mesma as bases do sistema que alimenta. Sedimentando tal entendimento, Baudrillard (2011, p.55) ensina que:

O facto de uma sociedade entrar em fase de crescimento, como acontece com as nossas sociedades industriais, não modifica em nada o processo; pelo contrário, o sistema capitalista (e produtivista em geral) acentuou, de certo modo, ao máximo, semelhante <<desnívelamento>> funcional e o desequilíbrio, racionalizando-o e generalizando-o a todos os níveis.

A sociedade de consumo encontra bases fortes, portanto, na seguinte tríade: o sonho da igualdade, o mito da abundância e o mito do bem-estar. Neste bem arquitetado tripé, ela se reforça, formaliza-se, foi legalmente constituída e instaurada. Sintetiza Baudrillard (2011, p.56):

A sociedade de consumo, no seu conjunto, resulta do compromisso entre princípios democráticos igualitários, que conseguem aguentar-se com o mito da abundância e do bem-estar e o imperativo fundamental de manutenção de uma ordem de privilégio e de domínio.

A igualdade trazida a baile na Sociedade de Consumo encontra, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seu aporte. No artigo

5º está previsto “que todos são iguais perante a lei”, premissa incontestável. Contudo, como bem se explica na lógica do consumo, sob o pensamento filosófico de Baudrillard, não existe igualdade real entre os sujeitos na lógica do mercado, tendo em vista que entre produtores e consumidores há uma lacuna impossível de ser desconsiderada.

Para se entender o Princípio da Igualdade, é mister retomar a evolução histórica do que se compreende por igualdade. A princípio, ela não existia, basta nos apropriarmos do conhecimento histórico e declinar-mo-nos até a Idade Média, quando existia claramente uma diferenciação social, sem possibilidade de mobilidade na estrutura da sociedade.

Posteriormente, com o advento da modernidade e com um novo momento histórico social e principalmente econômico, há uma remodelagem social, sendo agora o ideal de igualdade expandido a todos indistintamente. O que não é possível fazer é uma leitura desse momento sem analisar quais os interesses por ora colocados. Nesta fase, uma crescente camada social, outrora colocada de lado na estrutura de dominação de poder, passa a protagonizar o momento histórico, a saber: a burguesia. Para estes, o elemento econômico era a diretriz na tomada de decisões.

Por fim, numa terceira fase, por inspiração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na França, é que se pensa nas diferenças, trazendo-as à tona como algo a ser reconhecido e verificado na aplicação da lei. Já no seu artigo primeiro, essa declaração sinaliza a observação das diferenças para o bem comum com a seguinte redação: “Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.”

Sob a inspiração da segunda e terceira fase, está assentada a letra da Constituição Federal de 1988. A inteligência do artigo 5º da CF, em seu caput, sinaliza de forma veemente que, “Todos são iguais perante lei, sem

distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”. Destaca-se, então, a inspiração da segunda fase, recheada dos ideais do liberalismo.

No entanto, as determinações da Carta Magna vão além, recepcionando também o observado pela Declaração Dos Direitos do Homem e do Cidadão da França de 1789. Paulo e Alexandrino (2012, p. 122) ao versarem sobre o tema afirmam:

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei igualdade na lei e igualdade perante a lei.

Por outro lado, a Constituição da República também elenca o Direito à Liberdade, afirmado, de forma genérica, no caput do artigo 5º. O ideal de liberdade tem suas bases na gênese do liberalismo econômico, ou seja, é uma herança do Iluminismo que amparou ideologicamente as revoluções do século XVIII e início do século XIX. A fonte que se bebia era de um Estado mínimo, não intervencionista. Paulo e Alexandrino (2012, p. 121) afirmam que:

[...] do lema da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade – foi sem dúvida a liberdade o axioma mais encarecido originalmente pelo Liberalismo. Como ideologia da classe burguesa triunfante sobre o Absolutismo, interessava mais aos capitalistas de então a defesa da liberdade negocial do que uma atuação tendente à obtenção de uma igualdade material, efetiva, no seio da sociedade.

No contexto da sociedade moderna, entre a igualdade de direitos e a livre iniciativa de mercado, encontra-se a efervescência social e uma dinâmica de relações singularizadas pela dinamicidade das mesmas, as inovações tecnológicas, o apelo mercadológico e as intensas relações de consumo.

Diante dessa superestrutura aqui caracterizada pela Sociedade de Consumo, a formalização e instituição das prerrogativas para sua solidificação, bem como os entraves necessários ao seu desenvolvimento desenfreado, são pensados pelo ordenamento jurídico. Neste sentido, cumpre a legislação pátria de garantir os direitos acima elencados, dentre outros; além de resguardar os sujeitos de direitos, protegendo-os e aplicando devidamente a lei.

#### **4 AS RELAÇÕES DE CONSUMO E AS PERSPECTIVAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

As relações de consumo verificam-se cada vez mais acirradas. Encontra-se nas prateleiras e vitrines, físicas e virtuais, tudo que é necessário para a sobrevivência dos seres humanos e mais uma quantidade enorme de coisas que seriam consideradas supérfluas se não ganhassem na atualidade um novo formato de importância.

A facilidade de acesso aos bens de necessidade básica que, há pouco tempo, era privilégio de alguns, apresenta-se democraticamente sendo elevada ao patamar da popularização. Algumas premissas podem ser compreendidas como determinantes desse novo modelo de oferta. Um mercado de trabalho mais amplo, com consequência direta no potencial de compra de homens e mulheres; o aumento da produtividade, que acarreta em uma queda nos preços em razão do aumento da oferta; o avanço tecnológico, que facilita a produção; enfim, o potencial de oferta e procura foi intensificado vertiginosamente.

Esse aumento das relações de consumo criou o novo conceito de “sociedade do consumo”, fruto evidentemente do modelo capitalista de produção. A partir do século XX, se destacou nos Estados Unidos e, logo após, se espalhou por todo o mundo.

Considera-se que foi um discurso de John F. Kennedy, no ano de 1962, em que este presidente norte-americano enumerou os direitos do consumidor e os considerou como novo desafio necessário para o mercado, o início da reflexão jurídica mais profunda sobre este tema. O novo aqui foi considerar que “todos somos consumidores”, em algum momento das nossas vidas temos esse *status*, esse papel social e econômico, estes direitos ou interesses legítimos, que são individuais, mas também são os mesmos no grupo identificável (coletivo) ou não (difuso), que ocupa aquela posição de consumidor. Do seu aparecimento nos Estados Unidos levou certo tempo para “surgir” legislativamente no Brasil, apesar de ter conquistado facilmente a Europa e todos os países de sociedade capitalista industrializadas, onde os riscos do progresso devem ser compensados por uma legislação tutelar (protetiva) e subjetivamente especial (para aquele sujeito ou grupo de sujeitos) (MARQUES, 2014, p.34)

Os estudos acerca desse sujeito de direito, o consumidor, são muito recentes, bem como o reconhecimento dos seus direitos, tendo sido pauta dos estudos da sociologia no século XIX e dos escritos de Max Weber, Karl Marx e George Simmel, surgindo de forma mais acentuada no século XX. Identificado não mais como um sujeito isolado que vivenciava uma relação contratual, econômica isolada, mas um conjunto de sujeitos com interesses metaindividuais. Estava configurada a necessidade de se legislar sobre o tema, do ordenamento jurídico lançar olhos sobre a temática e regulá-la.

A ONU (Organização das Nações Unidas), em 1985, estabeleceu diretrizes para esta legislação e consolidou a ideia de que se trata de um direito humano de nova

geração (ou dimensão), um direito social e econômico, um direito de igualdade material do mais fraco, do leigo, do cidadão civil nas suas relações privadas frente aos profissionais, os empresários, as empresas, os fornecedores de produtos e serviços, que nesta posição são *experts*, parceiros considerados “fortes” ou em posição de poder. (MARQUES, 2014, p.34)

A Constituição Brasileira de 1988, observando essa diretriz, garante a proteção desse novo sujeito de direitos, o consumidor individual e coletivo, como detentor de direito fundamental, conforme o artigo 5º, inciso XXXII, bem como elencada a defesa do mesmo entre os princípios da ordem econômica nacional no artigo 170, inciso V, da CF/1988. A preocupação que se demonstrava foi reiterada quando, no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficou estabelecido que o legislador ordinário deveria elaborar o Código de Defesa do Consumidor, ato que foi realizado em 1990, com a lei 8.078.

Artigo 5º, XXXII, da Constituição federal: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”;

Artigo 170, V, da Constituição Federal: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (EC nº 6/95 e EC nº 42/2003) (...) V- defesa do consumidor;

Artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará o código de defesa do consumidor”.

Desta forma, tem o ordenamento jurídico cuidado de regular as relações de mercado que se intensificam e demonstram merecer destaque.



Revela-se na sociedade, uma busca intensa pela aquisição de bens de consumo duráveis, semiduráveis e não duráveis. Os primeiros são aqueles que o indivíduo consome durante um período significativo de tempo, como carros, móveis, imóveis; os segundos são aqueles que, apesar de serem utilizados repetidas vezes, logo são trocados, como roupas e sapatos; por fim, os não duráveis são os alimentos ou coisas descartáveis.

Seguindo a lógica da “Sociedade de Consumo” analisada por Baudrillard e da análise da “modernidade líquida” proposta por Bauman, não há como não ressaltar a importância da tutela do ordenamento jurídico, tendo em vista a busca desenfreada pela aquisição de bens das mais diferentes espécies. A busca é tão incessante que toma contornos preocupantes no momento em que a representação do objeto passa a ser a representação do próprio indivíduo.

Por outro lado, o mercado, o outro lado dessa relação, percebendo tal inclinação dos consumidores, se apodera de tal realidade para as mais diferentes práticas abusivas. Estas, por sua vez, não foram negligenciadas pelos legisladores e devem ser devidamente combatidas. Para tanto, o Código de Defesa do Consumidor elenca de forma exemplificativa tais práticas e regula sobre o feito.

## **5. AS PRÁTICAS ABUSIVAS DO MERCADO E O COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO**

Inseridas no contexto social a que se pretende explorar na configuração das relações de consumo, estão as práticas abusivas no auge das discussões por parte de todos os envolvidos no processo de organização e regulação do mercado. Mister se faz, portanto, a definição do que venham

a ser estas práticas que inclusive são compreendidas como “gênero do qual as cláusulas e a publicidade abusivas são espécie” (BENJAMIN, 2014, p. 295). Este mesmo autor acrescenta:

São – no dizer irretocável de Gabriel A. Stiglitz – “condições irregulares de negociação nas relações de consumo” (Protección del consumidor, p.81), condições essas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes.

Possível inferir a elasticidade da definição. Tal constatação leva à percepção de que uma gama considerável de possibilidades de análise, por parte dos juízes e legisladores, pode ser observada, tendo, inclusive, a enganiosidade, espaço para enquadramento em possíveis práticas abusivas.

Por outro lado, na busca por uma definição mais segura, o Código define apenas como práticas abusivas aquelas que se dão no sentido vertical da relação, ou seja, do fornecedor ao consumidor. Isto se dá em face da incontestável disparidade de elementos de poder dentro dessa relação. Alguns dos elementos que podem ser verificados seriam: maior capacidade econômica, conhecimento técnico do produto e do serviço, a obtenção de lucro, antecipação na proteção contra os riscos, maior capacidade jurídica de defesa, entre outros. Enfim, estas condições elevam ao patamar de vantagem o fornecedor em relação ao consumidor.

Vale ainda ressaltar que as práticas abusivas não se engessam na enganiosidade. “Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, dão causa a danos substanciais contra o consumidor” (BENJAMIN, 2014, p. 296). Podem ser percebidas nas diferentes fases das negociações, ou seja, na fase contratual, pré-contratual ou pós-contratual.

Como se vê, as práticas abusivas não estão regradas apenas pelo art. 39. Diversamente, espalham-se por todo o código. Desse modo, são práticas abusivas a colocação no mercado de produto ou serviço com alto grau de nocividade ou periculosidade (art.10), a comercialização de produtos e serviços impróprios (arts.18, § 6º, e 20, § 2º), o não emprego de peças de reposição adequadas (art. 21), a falta de componentes e peças de reposição (art. 32), a ausência de informação, na venda a distância, sobre o nome e endereço do fabricante (art. 32), a veiculação de publicidade clandestina (art. 36) e abusiva (art. 37, § 2º), a cobrança irregular de dívidas de consumo (art. 42), o arquivo de dados sobre o consumidor em desrespeito aos seus direitos de conhecimento, de acesso e de retificação (art. 43), a utilização de cláusula contratual abusiva (art. 51). (BENJAMIN, 2014, p. 296)

Demonstrando a preocupação do legislador em relação a estas práticas, elas não foram compactadas no Código de Defesa do Consumidor. Ao contrário, encontram proteção por força do artigo 7º do citado código em outros diplomas, oriundos:

[...] de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade (CDC, 2011, art. 7º)

Desta forma, os comportamentos empresariais que afetem de forma direta o consumidor, ainda que estejam regrados em legislação diversa do Código de Defesa do Consumidor, serão considerados práticas abusivas. A lei 8.137/1990 (Lei dos crimes contra ordem tributária, econômica, e contra as relações de consumo) é um exemplo do que se afirma.

Alguns critérios são definidos para classificação destas práticas. Se

observado o momento econômico em que são forçadas, elas podem ser consideradas produtivas ou comerciais. Em relação à primeira, o artigo 39 do CDC tem sua caracterização na prática do que está previsto no seu inciso VIII; a segunda classificação é cabível aos demais incisos deste artigo.

Por outro lado, se o referencial for o aspecto jurídico-contratual, estas práticas poderão ser contratuais, pós-contratuais ou pré-contratuais. Benjamin (2014, p. 296-297) ensina que:

...as práticas abusivas podem ser contratuais (aparecem no interior do próprio contrato), pré contratuais (atuam na fase do ajustamento contratual) e pós-contratuais (manifestam-se sempre após a contratação). São práticas abusivas pré-contratuais aquelas estampadas nos incs. I, II, III do art. 39, assim como a do art. 40. De forma que são pós-contratuais as práticas abusivas do art. 39, VII (repasso de informação depreciativa sobre o consumidor), e também todas aquelas relativas à falta de peças de reposição (art. 32) e à cobrança de dívidas de consumo (art. 42). Finalmente, são práticas abusivas contratuais a do art. 39, XII (não fixação do prazo para cumprimento da obrigação), e todas as outras previstas no art. 51 (cláusulas contratuais abusivas).

São ainda consideradas práticas abusivas, as que possuem caráter coercitivo sendo, portanto, rechaçadas por força do artigo 6º, IV, do CDC. Este carrega em seu bojo a previsão de que: “São direitos do consumidor: (...) IV – a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.”

É possível aferir, diante deste leque protetivo, que muito há que se observar por parte do legislador em relação a esta temática. Bem como, é necessário perceber a velocidade e engenhosidade do mercado em se transformar, modificar, adaptar e inovar em um curto espaço de tempo, muitas

vezes nem percebido pelos consumidores. Em face desta realidade é que se tem no artigo 39 do CDC, um rol meramente exemplificativo das práticas abusivas. Lançando mão de um relatório da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos, Benjamin (2014, p.297) mostra que:

A dificuldade, como parece evidente, não é somente do legislador brasileiro. Já em 1914, a Câmara dos Deputados dos Estados Unidos, em relatório sobre o Federal Trade Commission Act, assim se manifestou: “É impossível a composição de definições que incluam todas as práticas abusivas. Não há limite para a criatividade humana nesse campo. Mesmo que todas as práticas abusivas conhecidas fossem especificamente definidas e proibidas, seria imediatamente necessário recomeçar tudo novamente. Se o Congresso tivesse que adotar a técnica da definição, estaria trazendo a si uma tarefa interminável.

As penalidades previstas por ocasião das práticas consideradas abusivas pelo ordenamento jurídico eram de caráter civil e estavam elencadas no artigo 45 do CDC. Este artigo, contudo, foi vetado. Assim, cabem a estas, atualmente, sanções administrativas, como ocorre nos casos de “(v. g., cassação de licença, interdição e suspensão de atividade, intervenção administrativas) e penais (Capítulos XII e XIII)” (BENJAMIN, 2014, p. 297), além de reparação dos danos causados, inclusive os morais, cabendo indenização, com fulcro no artigo 6º, VI e VII.

Há ainda a possibilidade de, pautado no artigo 84 do CDC, o juiz “determinar a abstenção ou prática de conduta, sob força de preceito cominatório” e, se forem reiteradas as práticas, “impõem a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28)” (BENJAMIN, 2014, p. 298).

Como já foi citado, o artigo 39 do CDC tem nos seus incisos, um rol exemplificativo das práticas abusivas. Esse é o entendimento majoritário, contudo, é mister ressaltar que à época em que a Lei nº 8.078 de 11 de se-

tembro de 1990 foi sancionada, o presidente veta o inciso X deste artigo. O inciso em questão dispunha: “praticar outras práticas abusivas”.

Por ocasião do veto, segmento da doutrina afirmou que, por conta do ocorrido, o artigo 39 seria elevado à condição de *numerus clausus*, favorecendo assim os fornecedores despreocupados com a proteção dos consumidores e que se apresentavam contrários ao CDC. Benjamin (2014, p. 298) afirma que:

Em tese, o prejuízo seria nenhum, diante de duas janelas ampliativas (=cláusulas gerais) que permaneceram no Código (arts. 6º, IV e 39, IV e V), garantindo assim, que o rol de práticas abusivas estivesse legalmente posto de maneira exemplificativa.

Este doutrinador entende que não havia com que se preocupar no que se refere a um possível engessamento na legislação protetiva. Ressalte-se, ainda, que por ação deste mesmo doutrinador, quando revisou a medida provisória que deu origem à Lei Antitruste (Lei 8.884, de 11.06.1194), acrescentou o artigo 87 da lei, que em seu texto acrescentava os incisos IX e X ao artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor. A inteligência do artigo 39 do CDC passava então a ter a seguinte redação:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IX – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Desta forma, fica assegurada ao juiz a possibilidade de combater as práticas abusivas não elencadas no artigo 39 do CDC, em face de uma

ampla possibilidade de entendimento. Outrossim, deve tomar por guia os valores que estão resguardados da Constituição Federal de 1988, além das constituições estaduais, que elevam à condição de práticas abusivas aquelas que atentem, segundo Benjamin (2014, p. 299)

Contra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), a igualdade de origem raça, sexo, cor e idade (art. 39, IV, do CDC), os direitos humanos (art. 3º, II, da CF), a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF).

Há ainda que se falar do Projeto de Lei do Senado número 283 de 2012, de autoria do Senador José Sarney, que propõe a alteração da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), buscando o aperfeiçoamento da disciplina do crédito ao consumidor e dispõe sobre a prevenção do superendividamento. Nesta seara, dois princípios são evocados, o da dignidade da pessoa humana e da garantia do mínimo existencial.

Já elencado no ordenamento jurídico, especificamente no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana tem fundamental importância em todas as questões relativas aos sujeitos de direito. Tal indução tem origem na ideia de que o homem deve ocupar posição de destaque no mundo dos fatos e do direito.

Assim, a dignidade da pessoa humana deve ser garantida a todos os homens, independentemente de condição social, sexo, raça, religião, opções políticas, entre outras determinantes que o singularize. A Declaração Universal do Direito dos Homens de 1948, da Organização das Nações Unidas, no seu artigo 1º, preconiza: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

Tal preceito deve servir de base para todas as interpretações normativas e criações legislativas sempre em vista de proporcionar maior segurança, comodidade, justiça e felicidade ao ser humano, que deve ser o fim a que todas as ações tendem, e não objeto, sem valor, sem proteção, sem dignidade (RIBEIRO, 2010, p. 42).

Ainda, baseando-se nos ensinamentos de Ribeiro (2010, p.42): “E por isso não pode o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ser desconsiderado em *nenhum* ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas”.

Sendo assim, um projeto de Lei que assenta suas bases neste princípio deve garantir que tais considerações sejam respeitadas e de fato cumprir o que está posto na Carta Magna vigente no país. É mister ressaltar que há exaltação desse princípio também no rol das garantias e direitos fundamentais do artigo 5º, pois está previsto no mesmo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Outros dispositivos da CF asseguram a noção de preservação da dignidade, a saber:

No art. 227 é contemplado o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a dignidade, o respeito, a liberdade. Já o art. 230 assegura a proteção das pessoas idosas e o art. 226 coloca a família sobre especial proteção do Estado com base nos princípios da dignidade da pessoa humana. (RIBEIRO, 2010, p. 33)

Portanto, fica claro que o homem deve ser o cerne das decisões dos legisladores, merecendo total atenção governamental, bem como da sociedade, não podendo ter sua liberdade e direitos mitigados ou excluídos. Devendo, ainda, o Estado criar condições favoráveis ao respeito à pessoa e aos seus direitos, garantindo, por certo, o que se convencionou chamar de



mínimo existencial.

Também sob a égide do que se entende pelo princípio do mínimo existencial, encontra-se o Projeto de Lei com tramitação no Senado desde 2012. Sobre este princípio, não há nenhuma letra de lei própria ou que o especifique, contudo, implicitamente encontra-se inscritos em alguns artigos das constituições, bem como, nos princípios constitucionais. Torres (1990, p. 69) esclarece:

Assim, a Constituição de 1946 declarava “isentos de imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica” (art. 15, §1º). A CF de 1967, na redação da Emenda nº 1, de 1969, proclama que “o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, gratuito nos estabelecimentos oficiais” (art.176, § 3º, II). O art. 153, § 32, da CF, assegura a “assistência judiciária aos necessitados” e a nova Constituição, na redação para o segundo turno de discussão e votação, amplia o direito, ao dizer que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, item LXXIV). Outras vezes o mínimo existencial está implícito nos princípios constitucionais que o fundamentam, como o da igualdade, o do devido processo legal, o da livre iniciativa, etc., abrangendo qualquer direito, ainda que originalmente não-fundamental (direito à saúde, à alimentação, etc.), considerando em sua dimensão essencial e inalienável.

Dessa forma, é condição *sine qua non* a garantia desse direito fundamental, o mínimo existencial, para o exercício de uma liberdade plena, expressa nos princípios da igualdade, na proclamação do respeito à dignidade humana, na cláusula do Estado Social de Direito e em inúmeras outras classificações constitucionais ligadas aos direitos fundamentais. Deve-se compreender que este mínimo existencial está para além das garantias eco-

nômicas e sociais, envolve-se, na verdade, com a plenitude de ser humano, não sendo admitida a subtração a qualquer indivíduo.

## 6. O SUPERENDIVIDAMENTO E A ANÁLISE DO CONSUMO DESENFREADO E DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

A reforma do Código de Defesa do Consumidor proposta pelo PLS 283/2012 encontra arrimo na situação em que se encontra uma considerável parcela da população ativamente econômica da sociedade, situação esta de impossibilidade real dos consumidores de honrar suas dívidas. Importante salientar que, ao se falar em superendividamento, esse comprometimento é brusco e atinge diretamente a sua capacidade de viver sob o manto do que se preconiza pelos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Destarte não se fala, diante de tal fato, do simples endividamento, característica comum da sociedade de consumo, mas de algo que está para além disso. Nos termos de Marques (2006, p. 45),

*O endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo. Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente se endividando. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes como o Brasil. O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos).*

Há que se observar que ao tempo que a posição dos consumeristas em favor do direito do consumidor evoca a ideia de prática ilícita por parte das concessionárias de crédito, violando o que está estabelecido no artigo 187 do Código Civil; ou a modificação ou revisão de cláusulas contratuais, por desproporcionalidade ou fatos supervenientes, consecutivamente, conforme prevê o artigo 6º, V, do CDC; além de lançar mão do imperativo constitucional com espeque no princípio da dignidade da pessoa humana; não obstante, há os que acreditam que a interferência do poder público nos negócios privados também acarretará problemas. Reinaldo Filho (2011, p. 5), assevera que,

Eventual interferência do Poder Público nos negócios jurídicos privados [...] pode trazer consequências sociais ainda mais nefastas, em termos de quebra da segurança jurídica dos negócios, violação à liberdade de contratar e afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, valores igualmente protegidos pela ordem constitucional.

Desta forma, observa-se que uma verdadeira celeuma se instaura em face de um problema que indiscutivelmente está enredado no seio da sociedade capitalista. Não há, contudo, neste trabalho o propósito de dirimir tal embate ideológico, mas, antes de tudo, perceber que o superendividamento, tema de um projeto de lei em trâmite no Senado, é fruto de uma sociedade essencialmente consumista e vítima das mais diversas práticas abusivas.

O ato de consumir é natural e mesmo necessário, tendo em vista que a satisfação das necessidades básicas perpassa pelo ato de adquirir bens materiais e imateriais. Entretanto, a aquisição exagerada recai no grave efeito do que se convencionou chamar de consumismo. Sobre esta seara, impõe-se uma grande preocupação por parte das ciências em geral, não se abstendo, portanto, o Direito.

A sociedade tem se demonstrado deveras inquieta diante das diver-

sas possibilidades que lhe são apresentadas por meio dos mais diferentes meios de comunicação, pelas ruas, nas prateleiras dos estabelecimentos comerciais ou nas vitrines e principalmente pelas possibilidades de crédito. Tem-se observado que mecanicamente homens e mulheres, crianças, jovens e adolescentes são levados a consumir de maneira descontrolada.

Na ânsia da satisfação de desejos, na crença da realização de sonhos, na possibilidade de vivenciar histórias de vida de outrem há uma entrega involuntária às imposições implícitas do mercado. Faz-se necessário ter e, para tanto, os consumidores se sujeitam aos mais diversos encantamentos creditícios. Cartões de crédito, empréstimos consignados, formas de pagamentos variadas, compra virtual; são exemplos de meios impossíveis de serem negados quando um sonho se apresenta a seu alcance. Aproveitam-se então as oportunidades para alcançar a tal esperada felicidade.

Por outro lado, mas protagonizando o mesmo espetáculo, está o fornecedor de tais sonhos e felicidades. Este, por sua vez, possui limitações garantidas pelo aparato jurídico vigente, como se observa materialmente no CDC, além das demais garantias legais de proteção do consumidor. Contudo, as práticas abusivas permanecem coexistindo com a previsão legal da sua ilicitude.

As práticas abusivas do mercado, elencadas de forma exemplificativa no artigo 39 do CDC, exatamente pela impossibilidade de elencá-las de forma taxativa, podem ser refutadas pelos consumidores, haja vista haver previsão legal que os protege. Contudo, outra perspectiva não pode ser apartada da realidade social, a máxima da obtenção do lucro. Para consecução desse e diante da permissividade oriunda da cegueira consumista, os fornecedores de bens e serviços não se furtam da lançar mão das mais diversas práticas abusivas para garantia do seu sucesso negocial.

O que se preconiza no PLS 283/2012, portanto, busca acompanhar tal

realidade e visa no seu bojo prevenir o superendividamento oriundo desse consumo desenfreado, bem como as práticas abusivas costumeiramente observadas. Contudo, analisando o modelo social, cultural e econômico vigente, corre-se o risco de mais uma norma ser refém do modo de vida da sociedade que se impõe.

Refuta-se, assim, a hipótese de que a mera reforma do CDC consiga garantir a prevenção das significativas práticas abusivas e sirva juntamente com os demais aparatos legais de entrave para tais práticas.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou efetivar um diálogo entre o Direito, a Sociologia e a Filosofia, com o propósito de fortalecer as discussões e análises acerca da efetividade do ordenamento jurídico frente ao contexto social, cultural, econômico e histórico, no qual estão inseridas as práticas abusivas do mercado.

A análise sob a perspectiva interdisciplinar tem se fortalecido, tendo em vista que seus efeitos são menos pragmáticos e encarnam na busca de soluções, em uma melhor avaliação da realidade posta e que deve ser mantida ou transformada almejando os melhores resultados para a sociedade.

Para tanto, lançou-se mão da análise do contexto da “modernidade líquida” e seus elementos caracterizados, como a fluidez e liquidez das relações, bem como uma forte expressão do capitalismo por meio de uma sociedade que se apresenta essencialmente consumista. Desse modo, foi possível uma melhor compreensão dos sujeitos de direitos, aos quais deve lançar olhos o ordenamento jurídico pátrio.

O grupo identificado por suas características similares e que protagonizam tal estudo são aqueles intitulados de consumidores. Portanto,

com assento na Constituição Federal de 1988, esses formam um grupo com interesses que ultrapassam uma necessidade individual e passa a ser vivenciada pelo coletivo. Ademais, em observância ao contexto internacional de tutela desses interesses metaindividuais e que necessitam ser reconhecidos na legislação pátria, consagra-se no texto constitucional e infraconstitucional, a partir da criação do Código de Defesa do Consumidor em 1990, a proteção desses sujeitos.

Contudo, na tentativa de efetivar a proteção dos consumidores frente às práticas abusivas e, reconhecendo o perigo do que se tem convencionalmente chamar no Brasil e no mundo de superendividamento, é que se propõe através do PLS 283/2012, uma reforma do CDC intencionando prevenir tal fenômeno.

O fenômeno do superendividamento é o reconhecimento de que a oferta exacerbada do crédito tem levado uma boa parcela da população a uma situação de endividamento impossível de ser equacionada sem comprometer sua renda, ao ponto de nada restar para garantia do mínimo existencial e da sua dignidade como pessoa humana.

Em face dessas considerações, a reforma do CDC, assim como a existência do mesmo e suas expressões legais demonstram uma preocupação latente e necessária em tutelar o grupo com maior vulnerabilidade nas relações de mercado, a saber: os consumidores. No entanto, sem se levar em consideração o modelo de sociedade vigente no contexto da “modernidade líquida”, parece impossível a efetividade da norma, pois esta tem se mostrado insuficiente frente aos arroubos de consumo por parte dos sujeitos.

Assim sendo, ao refletir sobre em que medida o ordenamento jurídico consegue se impor diante das práticas abusivas do mercado, nota-se que estas estão sendo consubstanciadas pela lógica do consumo, fenômeno marcante da “modernidade líquida”. Faz-se mister o reconhecimento de que um olhar sensível

deve ser lançado sobre a sociedade e a busca de adequação do Direito ao modelo desta é imperioso e pede ações que vão para além da reiteração de normas.

O resultado deste trabalho não se demonstrou fácil, ao contrário, a proposta de uma análise interdisciplinar e o reconhecimento de uma fragilidade do Direito é, sem dúvida, uma ousada aventura acadêmica. O Direito, como ciência de conhecimento, concebe desde a sua gênese uma supremacia deste em relação às demais ciências humanas. Contudo, revela-se ineficaz frente à legitimação, por parte da sociedade, de práticas por ele rechaçadas, no caso em tela, especialmente, no tocante às práticas abusivas do mercado.

Assim, espera-se que a partir dos fundamentos teóricos aqui trabalhados e da análise do tema com arrimo nestes, a proposta de diálogo entre as diferentes ciências busque, por meio da riqueza oriunda desta prática, efetivar o quanto pretendido pelo ordenamento jurídico, em especial a garantia da consagração dos princípios norteadores deste, com destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BENJAMIN, A. H. V. **Práticas Abusivas**. In: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, Senado Federal, 2011.

---

\_\_\_\_\_, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 21 out. 2014.

\_\_\_\_\_, **Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 21 out. 2014.

\_\_\_\_\_, **Lei Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)> Acesso em: 21 out. 2014

\_\_\_\_\_, **Lei Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm)> Acesso em: 21 out. 2014.

\_\_\_\_\_, **PLS - Projeto de Lei do Senado, nº 283 de 2012**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1>> Acesso em: 21 out. 2014.

DECLARAÇÃO Dos Direitos do Homem e do Cidadão da França, 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>

MARQUES, Cláudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul**. In: Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.



MARQUES, C. L. **Introdução ao Direito do Consumidor**. In: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2011.

ONU, **Declaração Universal do Direito dos Homens de 1948**. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 21 out. 2014

PAULO, Vicente; Alexandrino, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

REINALDO FILHO, Demócrito. **O fenômeno do superendividamento. Inexistência de direito do consumidor à renegociação e de justa causa para intervenção judicial nos contratos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3005, 23 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20062>>. Acesso em: 20 out. 2014.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Revista de Direito - Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, v. 42, 1990. Disponível em: <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/932407/DLFE-48620.pdf/REVISTA4269.pdf>. Acesso em: 23 maio 2015.

*Recebido em 07/08/2016 - Aprovado em 29/11/2016.*